



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI

EXTRATO RETIFICAÇÃO DE CONTRATO

Convite n. 005/2014. Contratante: O Município de Simões. Contratado: REIS E SOUSA LTDA. Onde lê-se: "Prestação de serviços de reforma de canteiros", lê-se: "Prestação de serviços de ampliação de escola."

Convite n. 006/2014. Contratante: O Município de Simões. Contratado: REIS E SOUSA LTDA. Onde lê-se: "Prestação de serviços de reforma do canteiros", lê-se: "Prestação de serviços de reforma do Prédio do Pró-Jovem."

Convite n. 007/2014. Contratante: O Município de Simões. Contratado: REIS E SOUSA LTDA. Onde lê-se: "Prestação de serviços de reforma do canteiros", lê-se: "Prestação de serviços de reforma do Hospital Zuca Batista."

Simões (PI), 04 de agosto de 2014.

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Monte Alegre do Piauí

EXTRATO DE CONTRATO			
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2014		MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 014/2014	
CONTRATANTE		CONTRATADA	
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, CNPJ: 06.554.232/0001-78.		RECAL PNEUS COMERCIO E SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 07.228.051/0001-14	
ESPÉCIE	NÚMERO	VALOR	
CONTRATO	032/2014	Valor global R\$ 141.780,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e oitenta reais)	
OBJETO			
Aquisição de Pneus, para atender a demanda dos veículos da Prefeitura Municipal e suas secretarias.			
Data de Assinatura: 28 de novembro de 2014		VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.	
CRÉDITO /DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
U.O.	FUNCIONAL	NAT.DESPESA	FONTES DE RECURSO
02 08 00	04.122.0001.2012.0000	3.3.90.30.00	0.001.00.000.000
02 10 00	12.361.0012.2019.0000	3.3.90.30.00	0.001.00.000.000
02 12 00	10.301.0001.2032.0000	3.3.90.30.00	0.001.00.000.000
02 13 00	08.244.0001.2044.0000	3.3.90.30.00	0.001.00.000.000
02 14 00	08.244.0012.2019.0000	3.3.90.30.00	0.001.00.000.000

	ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA	
--	---	--

EXTRATO DO CONTRATO: 05.10.2014

FUNDAMENTO: O presente contrato tem previsão legal no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, com autorização contida nos arts. 154 e 155 inciso V e VIII, da Lei Municipal nº 736/2013.

SIGNATÁRIOS: Maria do Socorro Candeira Costa, secretária saúde e o Sr. Evaldo de Moraes Bessa;

OBJETO: A prestação de serviço será realizado mensalmente 160 (cento e sessenta) consultas ambulatoriais, e 80(oitenta) exames de Papanicolau e colpos copia, aos pacientes atendidos no Hospital Nossa Senhora da Conceição, no município de Luis Correia, estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 15 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

VALOR GLOBAL: 10.300,00 (dez mil e trezentos reais)

VALOR MENSAL: R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária - 1502, Projeto/Atividade - 2070, Elemento de Despesa - 3.3.90.36.06, Fonte de Recurso -300.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
Parecer 001/2014

Estabelece normas complementares aos artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº9394

INTERESSADO: Escolas da rede Municipal de Ensino de Ipiranga do Piauí-PI

ASSUNTO: Normas Complementares aos artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96.

RELATORES: Hélio da Cruz Marinho
Dilza da Silva Vieira
Lusinete Pereira dos Santos

I. RELATÓRIO

1. Introdução

A Lei 9394/96 conferiu, desde sua publicação, a autonomia aos estabelecimentos de ensino para elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento escolar desde que respeitadas as normas gerais comuns estabelecidas por aqueles institutos legais e pelos sistemas de ensino e apesar de inúmeras produções de pareceres do Conselho Nacional de Educação interpretativos da LDB, no que se referem à Educação Básica, os gestores dos estabelecimentos de ensino ainda encontra muitas dificuldades para traduzir, na concretude da proposta pedagógica e do regimento da escola, os dispositivos legais, principalmente no que se refere à organização e desenvolvimento do ensino e organização da vida escolar.

Essas dificuldades são identificadas nas propostas pedagógicas e regimentos escolares que compõem os processos de autorização de funcionamento do estabelecimento e também através de consultas encaminhada a Secretaria de Educação e ao próprio Conselho Municipal de Educação em relação aos aspectos acima mencionados.

Diante dessas demandas este parecer, tem como referência os pareceres do CNE/CEB nº 5/97, nº 12/97, nº 22/2000, nº 28/2000, nº 23/2003, nº 20/2007, nº 21/2007, 1/2008, o parecer CEE/ nº 183/2010 e fundamenta a proposta de resolução que estabelece normas orientadoras de: matrícula de ingresso, por transferência, adaptação e aproveitamento de estudos; verificação do rendimento escolar, classificação e reclassificação; apuração de frequência do aluno e duração do ano letivo em estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino de Ipiranga do Piauí que ofertam Ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos, nas suas diferentes modalidades.

2. Sobre a Matrícula de ingresso e por transferência

A matrícula é o ato formal que vincula o educando a um estabelecimento autorizado pelos órgãos competentes do sistema de ensino, conferindo-lhe a condição de aluno e deverá estar regulamentada no regimento da escola, atendendo aos dispositivos legais.

A Lei 9394/96 estabelece no art. 87 § 3º que o poder público deverá "matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental, como forma de garantir o direito público subjetivo de acesso ao ensino fundamental. A Lei 11.114/05 alterou o § 3º do art.87, determinando que o poder público deva "matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, atendidas entre outras condições no âmbito de cada sistema de ensino o " atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas."

A Lei 11.274/06 altera o art. 32 da Lei 9394/96 estabelecendo que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, inicia-se aos 6 (seis) anos de idade e o § 3º do art.87 estabelecendo que " o poder público deverá matricular todos os educandos a partir de seis anos de idade no ensino fundamental." Neste contexto, foi dado aos Estados, Municípios e Distrito Federal o prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade da oferta do ensino fundamental de 9 (nove) anos, cabendo a todas as escolas públicas e privadas adequar-se para a oferta desta etapa da educação básica. Recentemente, o Conselho Nacional de Educação, após a publicação de inúmeros pareceres orientadores sobre a matéria, dentre eles, os Pareceres nº 6/2005, nº 18/2005, nº 2/2007, nº 7/2007 e nº 4/2008, elaborou o Parecer nº 22/2009 e a Resolução nº 01/2010 que estabelecem a idade de corte em 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano da matrícula do aluno, abrindo exceção para os casos de crianças que já ingressaram no 1º ano do ensino fundamental de nove anos com idade inferior à seis anos e de crianças que, após mais de dois anos de frequência na educação infantil, ainda não completaram 6 (seis) anos até a data fixada.

É importante lembrar aqui que a escola deverá garantir a matrícula, para efeito de continuidade dos estudos, também àqueles alunos que ingressaram aos sete anos ou mais de idade no ensino fundamental de oito anos até a sua extinção, uma vez que a implantação do ensino fundamental de nove anos deverá ser gradativa.

Ressalte-se que a Lei de Diretrizes e Bases incluiu a Educação de Jovens e Adultos como uma modalidade constitutiva da educação básica, reconhecida como direito público subjetivo na etapa do ensino fundamental, devendo os sistemas de ensino assegurar matrícula aos alunos que não tiveram oportunidade de concluir o ensino fundamental na idade própria e garantir a estes a oportunidade de prosseguimento dos estudos em caráter regular.

Em atendimento ao princípio da garantia de educação para todos, os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão garantir a matrícula também dos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

(Continua na próxima página)